

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 217, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 257-A ao Código de Processo Penal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I – RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe o acréscimo de um art. 257-A ao Código de Processo Penal.

Segundo a redação proposta para o dispositivo, “*todo preso com prisão em flagrante ratificada pela Autoridade Policial será apresentado pela polícia ao Ministério Público em até 48 horas após a sua prisão, cabendo ao Membro do Ministério Público ratificar a prisão ou conceder a liberdade caso entenda que não há crime, inexiste necessidade da custódia preventiva ou que ao caso é cabível, em tese, pena alternativa*”.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o Ministério Público, como titular da ação penal pública e responsável pela defesa da ordem jurídica, deve ter sua atribuição ampliada.

Assim sendo, haverá um maior e mais rápido controle das prisões desnecessárias, principalmente quando cabível pena alternativa, evitando-se prisões ilegais ou abusivas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

De acordo com a norma do dispositivo cuja positivação se pretende, assim que for ratificada a prisão em flagrante pela autoridade policial, o preso deverá ser apresentado pela polícia ao Ministério Público em até 48 horas.

Assim ocorrendo, o membro do Ministério Público poderá ratificar a prisão. Se entender que não há crime, que inexiste necessidade de prisão preventiva ou que na hipótese é cabível, em tese, pena alternativa, poderá conceder liberdade ao preso.

A despeito da nobre intenção da entidade autora, a proposição em exame é eivada de inúmeros vícios que impedem a sua positivação.

Sob o enfoque da constitucionalidade, ao prever que o Ministério Público decida pela manutenção da prisão ou pela colocação do preso em liberdade, a proposição viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes da União, insculpido no art. 2.º da Constituição Federal.

Tal decisão há de ser exclusiva da autoridade judiciária, na medida em que, consoante o disposto no art. 5.º, XXXV, da Lei Maior, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sobretudo quando se tratar do direito à liberdade.

Ademais, os incisos LIII e LIV do mesmo dispositivo determinam, respectivamente, que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*” e que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Dessa forma, qualquer deliberação acerca da prisão em flagrante há de ser realizada por membro do Poder Judiciário (Capítulo III do Título IV da Constituição Federal). O mesmo se aplica a eventual decisão a tratar da existência ou não de crime, da necessidade de prisão preventiva ou sobre a aplicação de pena alternativa.

Mesmo a colocação do preso em flagrante em liberdade é ato de competência exclusiva do juiz, pois a teor do inciso LXV do dispositivo referido, “*a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*”.

De fato, o art. 127 da Magna Carta preceitua ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, não se afigura possível a ampliação do rol das funções institucionais do Ministério Público (art. 129) por meio de lei, sob pena de se usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário.

Considere-se, ainda, a injuridicidade da medida legislativa proposta, mormente porque a sua positivação subverteria a sistemática procedural penal da prisão em flagrante, atualmente sustentada pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e por outras leis.

Conclui-se, pois, pela ausência dos requisitos de conveniência e oportunidade indispensáveis à aprovação desta proposição.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição da Sugestão n.º 217, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator